



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

CONTROLE PROCESSUAL

REQUERENTE: SOCIEDADE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIO S/A – SOEICOM	
PROCESSO Nº 00001/1977/121/2005	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

I – RELATÓRIO

A empresa em epígrafe requereu Licença de Operação para o co-processamento dos resíduos denominados: “borra oleosa”, “coque com óleo de quench”, “elementos filtrantes”, “resíduo misto contendo terra, estopas, papel, plásticos e pano”, “lodo do fundo da bacia de estabilização na área da RECAP”, “borra de fundo de tanque” e “lodo da estação de tratamento”, provenientes da empresa Petroquímica União S/A, localizada no município de Santo André/SP, detentora de LO nº095055 concedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB do Governo do Estado de São Paulo.

O Parecer Técnico de fl.133 a 138 informa que a unidade da SOEICOM, instalada no município de Vespasiano/MG, possui Licença de Operação para produção de clínquer/cimento, de acordo com o Processo 001/1977/098/2003. Que o empreendimento possui ainda licença para atividade de co-processamento de resíduos em fornos de clínquer.

No Plano de Controle Ambiental – PCA foram apresentadas as concentrações totais de metais pesados e outras substâncias tóxicas contidas nos resíduos, assim como as estimativas de emissão e dispersão desses contaminantes para a atmosfera, que deverão estar abaixo dos teores estabelecidos pela DN COPAM 26/1998. De acordo com as estimativas apresentadas, não haverá incremento significativo de substâncias tóxicas no clínquer produzido durante o co-processamento.

Diante do exposto e considerando as características dos resíduos, a eficiência dos equipamentos de controle do forno de clínquer da SOEICOM e o estudo de dispersão atmosférica, a equipe técnica da FEAM se posicionou favorável a concessão da Licença de Operação, pelo prazo de 4 (quatro) anos, observada as condicionantes de fl.138.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos à **URC/Rio das Velhas**, e somos pelo **DEFERIMENTO** da referida licença, nos termos da do Parecer Técnico.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças exigíveis nos termos da legislação em vigor com a recomendação de que esta advertência conste do certificado.

De acordo: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM	Assinatura: Data: 29/04/2007
---	---